

PROJETO DE LEI Nº 088/2018
DE 30 de outubro de 2018

“Dispõe sobre as políticas públicas municipais do Idoso no Município de Santa Rita do Sapucaí e dá outras providências.”

CAPÍTULO I – DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DO IDOSO

Artigo 1º - Ficam instituídas as políticas públicas municipais do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, no Município de Santa Rita do Sapucaí.

Artigo 2º - O Idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei e principalmente a Lei Federal nº 10.741/2003, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o “*Estatuto do Idoso*”, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Artigo 3º - É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º - A garantia de prioridade compreende:

I. atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II. preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III. destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV. viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V. priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI. capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII. estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

m. g. silva *Sp.*

VIII. garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

§ 2º - Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.

Artigo 4º - Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

Parágrafo Único - É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

Artigo 5º - A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da Lei em vigência.

Artigo 6º - Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei e à Lei Federal nº 10.741/2003, de 1º de outubro de 2003, que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO

Artigo 7º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso (COMID) do Município de Santa Rita do Sapucaí, órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município de Santa Rita do Sapucaí, vinculado à estrutura da Secretaria de Desenvolvimento Social.

Artigo 8º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso:

I. formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos dos Idosos, zelando pela sua execução;

II. elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal dos Direitos dos idosos;

III. indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito ao idoso;

IV. cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº. 8.842, de 04/07/94, a Lei Federal nº. 10.741, de 1º/10/03 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;

V. fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da Lei nº. 10.741/03.

VI. propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltados para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos do idoso;

VII. inscrever os programas das entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso;

VIII. estabelecer a forma de participação do idoso residente no custeio da entidade filantrópica de longa permanência para idoso ou casa-lar, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;

IX. garantir a inclusão de ações voltadas à política de atendimento do idoso no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na proposta orçamentária anual e nas suas eventuais alterações;

X. indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal de Direitos do Idoso, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

XI. zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na implementação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

XII. elaborar o seu regimento interno;

XIII. outras ações pertinentes que visem à proteção do Direito do Idoso.

Seção I – Da Composição do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso

Artigo 9º - O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso (COMID), composto de forma paritária entre o Poder Público Municipal e a sociedade civil, será constituído por 08 (oito) membros titulares e 08 (oito) membros suplentes, com a seguinte distribuição:

I – Representantes do **Poder Público Municipal** e seus respectivos suplentes, sendo:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde

d) 01 (um) representante indicado pelo Chefe do Poder Executivo.

II – Representantes da **Sociedade Civil** (entidades não governamentais da sociedade civil), sendo:

a) 04 (quatro) membros que sejam representantes de organização de sociedade civil atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento do idoso, legalmente constituída e em regular funcionamento há mais de 01 (um) ano ou representantes de credos religiosos que possuam políticas explícitas e regulares de

mgfeliciao

atendimento e promoção do idoso ou representantes de outras entidades que comprovem possuir políticas explícitas permanentes de atendimento e promoção do idoso.

§1º - Cada membro do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso terá um suplente.

Artigo 10 - Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenário, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Artigo 11 - A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Subseção I – Da Eleição dos Representantes da Sociedade Civil do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso

Artigo 12 – Os representantes da **Sociedade Civil** serão eleitos em fórum próprio, especialmente convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso (COMID) para este fim, através de Edital publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, podendo o processo eleitoral ser acompanhado por um representante do Ministério Público.

Artigo 13 - Caberá às entidades eleitas a indicação de seus representantes ao Prefeito Municipal, diretamente, no caso da primeira composição do Conselho Municipal, ou por intermédio deste, tratando-se das composições seguintes, para nomeação, no prazo de 15 (quinze) dia após a realização do Fórum que as elegeu, sob pena de substituição por entidade suplente, conforme ordem decrescente de votação.

Parágrafo Único - O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

Artigo 14 - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

Artigo 15 - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

mgilicão *Sp.*

Subseção II – Da Perda do Mandato

Artigo 16 - As entidades não governamentais da sociedade civil representadas no Conselho Municipal dos Direitos do Idoso perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

- I. extinção de sua base territorial de atuação no Município;
- II. irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho;
- III. aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovadas.

Artigo 17 - Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I. desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
- II. faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;
- III. apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;
- IV. apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V. for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

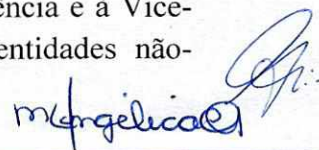
Parágrafo Único – Serão consideradas faltas a ausência do segmento indicado ou eleito, ou seja, quando ocorrer a ausência tanto do titular como do suplente.

Artigo 18 - Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Artigo 19 - Os órgãos ou entidades representadas pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Seção II – Do Presidente, Vice-Presidente e Secretário

Artigo 20 - O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre o Poder Público as entidades e as entidades não-governamentais da sociedade civil.



Artigo 21 – Compete ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso:

- I. Convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;
- II. Submeter à apreciação, discussão e deliberação os assuntos da pauta, com os demais conselheiros;
- III. Assinar com o Secretário Geral as atas e resoluções do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso;
- IV. Encaminhar para execução as decisões do Conselho;
- V. Representar o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso toda vez que o cargo o exigir;
- VI. Garantir as dinâmicas das reuniões;
- VII. Solicitar recursos financeiros e humanos junto ao poder público, para a realização das atividades do conselho, quando necessário;
- VIII. Fixar em conjunto com os conselheiros, calendários de reuniões ordinárias e extraordinárias.

Artigo 22 - Compete ao Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso:

- I. Substituir o Presidente em seus impedimentos e no caso de vacância;
- II. Auxiliar o Presidente no cumprimento de suas atribuições;
- III. Exercer as atribuições que lhe forem conferidas em plenário.

Artigo 23 - Compete ao Secretário do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso:

- I. Elaborar a pauta da reunião de acordo com o Presidente, enviando-as com antecedência aos conselheiros;
- II. Lavrar e subscrever, juntamente com os demais membros as atas das reuniões;
- III. Organizar, escriturar e manter sob guarda no arquivo os livros do Conselho;
- IV. Assessorar sempre que for necessário o Presidente do Conselho Municipal do Idoso;
- V. Representar o Conselho, nas ausências do Presidente e Vice Presidente;
- VI. Auxiliar o Presidente na apuração dos escrutínios realizados pelo Conselho.

Margarida

Parágrafo Único - Na falta do Secretário, este será substituído por membro do Conselho indicado pelo Presidente.

Seção III – Do funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso

Artigo 24 - O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

§1º - As reuniões extraordinárias, por assunto de relevância, serão realizadas a critério do Presidente do Conselho ou mediante proposta da maioria de seus membros, cuja convocação deverá ser feita com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§2º - A falta de convocação comprovada de qualquer membro do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, poderá impugnar as decisões da reunião extraordinária.

Artigo 25 - As sessões do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão públicas, precedidas de divulgação.

Artigo 26 - O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Artigo 27 - As atividades do Conselho, reger-se-ão pelo seu regimento interno que disporá sobre sua constituição, forma de funcionamento e atribuições dos membros, este deverá ser elaborado pelo próprio Conselho e submetido à aprovação do Poder Executivo, mediante Decreto.

Artigo 28 - A Secretaria de Desenvolvimento Social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

Artigo 29 - Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo datações próprias.

Artigo 30 – Aos membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente às Secretarias e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a

Marcelina

apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse do idoso.

Artigo 31 - Eventuais despesas com diárias e passagens dos membros do Conselho correrão por conta da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

CAPÍTULO III – DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO

Seção I – Da Criação e Natureza do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso

Artigo 32 - Fica instituído o Fundo Municipal de Direitos do Idoso (FMDI), instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas ao público idoso no Município de Santa Rita do Sapucaí.

Artigo 33 - As ações de que trata o Artigo 36 têm por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, bem como o disposto no Estatuto do Idoso.

Artigo 34 – O Fundo Municipal dos Direitos do Idoso é um fundo público de natureza meramente contábil, que não possui personalidade jurídica própria, devendo ser cadastrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme normas da Receita Federal do Brasil (RFB).

Seção I - Dos Recursos do Fundo Municipal de Direitos do Idoso

Artigo 35 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Direitos do Idoso:

- I. recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado vinculados à Política Nacional do Idoso;
- II. transferências do Município;
- III. doações de pessoas físicas e jurídicas em conformidade com a Lei Federal n. 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que autoriza a dedução do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas nas doações efetuadas aos Fundos Estaduais e altera o art. 12, inciso I, da Lei Federal n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995;
- IV. rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V. as advindas de acordos e convênios;

Handwritten signature: m.angelica

VI. as provenientes das multas aplicadas com base na Lei n. 10.741/03.

Seção II – Da Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso

Artigo 36 - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso (FMDI), somente serão utilizados ou aplicados em programas, projetos, serviços e ações voltadas à promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso, assim como, ao estudo, à pesquisa e garantia dos direitos, destinam-se a:

I. despesas com projetos, programas e serviços voltados para a promoção, proteção e defesa do idoso, especialmente aqueles em que o Estado constitucionalmente se obriga à cooperação com organizações não-governamentais;

II. despesas com consultoria, projetos de pesquisa ou de estudo, relacionados com o idoso;

III. despesas com programas de treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos;

IV. subvenção social para entidades ou instituições inscritas no Conselho Municipal dos Direitos do Idoso (COMID);

V. pagamento e/ou ressarcimento de despesas, diárias e/ou passagens a representantes do COMID em eventos e atividades mediante aprovação do Conselho;

VI. pagamento de serviços técnicos de assessoria, de comunicação e de divulgação de interesse do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso (COMID);

VII. apoio na realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção, defesa, controle e garantia dos direitos do idoso;

VIII. manutenção de banco de dados com informações sobre programas, projetos e atividades governamentais e não-governamentais de âmbito municipal, regional, estadual, federal e internacional relativos ao idoso;

IX. programas sócio-educativos para assuntos lúdicos, cívicos, artísticos, esportivos, culturais, tecnológicos, ambientais ou outros relacionados à formação e ao desenvolvimento pessoal, moral, social e intelectual, aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso;

X. implantação e manutenção de espaços destinados ao lazer e à prática de esportes;

XI. Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a prestação de serviços aos idosos;

XII. Aquisição de material permanente e/ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

mg/angelica@ *Ap.:*

XIII. programas de prestação de serviços à comunidade, de proteção e combate à violência, de capacitação para os atores do Sistema de Garantia dos Direitos do Idoso;

XIV. campanhas informativas e educativas, eventos, seminários, congressos e conferências com a comunidade;

XV. programas de promoção do idoso;

XVI. programas de acolhimento a portadores de necessidades físicas e psicoterapêuticas em abrigos, centros de convivência, redes de apoio ou serviços alternativos;

XVII. Serviços de atendimento para idosos em instituições de longa permanência, centros de convivência e Centro Dia; e

XVIII. outras despesas não previstas anteriormente que venham a surgir por deliberação do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, através de Resolução.

Artigo 37 - Eventualmente, os recursos do Fundo poderão se destinar à pesquisa e aos estudos da situação da pessoa idosa no Município, bem como à capacitação da rede de atendimento ao idoso, no âmbito da proteção social.

Seção III – Da Administração e Gerência do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso

Artigo 38 - O Fundo Municipal dos Direitos do Idoso será administrado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, de acordo com as Diretrizes previstas nesta Lei e em consonância com a Lei Federal nº 10.741/2003, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o “*Estatuto do Idoso*”.

Subseção I - Das atribuições do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso

Artigo 39 - São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, em relação ao Fundo:

I. elaborar o plano de ação municipal para a defesa e garantia dos direitos da pessoa idosa e do plano de aplicação dos recursos;

II. estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

III. acompanhar e avaliar a execução, o desempenho e os resultados financeiros;

IV. avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual;

V. solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do Fundo;

VI. mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações;

Michel Garcia

VII. fiscalizar os programas desenvolvidos, requisitando, quando entender necessário, auditoria do Poder Executivo;

VIII. sugerir convênios, ajustes, acordos e contratos firmados com base em recursos do Fundo;

IX. dar ampla publicidade, no município, de todas as resoluções do COMID relativas ao Fundo, assim como publicar no site sítio da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí a prestação de contas sintético financeiro anual do Fundo.

X. estabelecer os mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações previstas no plano de aplicação, em conformidade com a política de atendimento ao idoso;

XI. designar membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso (COMID) para acompanhar e fiscalizar a prática de atos concernentes às atividades operacionais do Fundo;

XII. apreciar e aprovar, caso a caso, as propostas apresentadas por entidades governamentais e não governamentais, para financiamento de projetos e atividades, com recursos do Fundo, levando-se em conta os critérios gerais aprovados pelo próprio Conselho;

XIII. Conceder certificados de pré-qualificação de projetos ou atividades, a entidades governamentais e não governamentais, para que possam captar diretamente recursos para o Fundo junto a pessoas físicas e jurídicas, sem dispensa da análise dos projetos e atividades, conforme previsto no inciso anterior; e

XIV. outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

Subseção II – Das Competências da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

Artigo 40 - Cabe à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, em relação ao Fundo:

I. coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o plano de aplicação aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso;

II. apresentar ao COMID proposta para o plano de aplicação dos recursos;

III. apresentar ao COMID, para aprovação, balanço anual e demonstrativos mensais das receitas e das despesas realizadas;

IV. tomar conhecimento e cumprir as obrigações definidas em convênios, ajustes, acordos e contratos firmados pelo Município e que digam respeito ao COMID;

V. manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas;

VI. manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais que pertencem ao Fundo;

Marcelo

VII. encaminhar mensalmente, a prestação de contas das despesas efetuadas pelo Fundo; e anualmente, inventário dos bens móveis do Fundo;

VIII. apresentar ao COMID a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo;

IX. manter controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais financiados com recursos do Fundo;

X. encaminhar ao COMID relatório mensal de acompanhamento e avaliação do plano de aplicação dos recursos.

XI. captar recursos para o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso;

XII. assessorar o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso (COMID) na elaboração da proposta orçamentária para o exercício seguinte e encaminhar para apreciação e aprovação pelo referido Conselho;

XIII. diligenciar junto às entidades conveniadas e/ou subvencionadas pelo Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, objetivando a coleta de dados para elaboração de relatórios;

XIV. proporcionar suporte de pessoal técnico para execução do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso e a contabilização necessária; e

XV. comunicar ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso (COMID) toda e qualquer irregularidade detectada na utilização dos recursos repassados às entidades ou programas conveniados e/ou subvencionados pelo Fundo Municipal dos Direitos do Idoso; e

XVI. outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

Subseção III – Do Gerenciamento do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso

Artigo 41 – O Fundo Municipal dos Direitos do Idoso é contabilmente administrado pelo Poder Executivo Municipal, que, por Portaria Municipal, deverá nomear a Junta Administrativa do Fundo, composta por 2 (dois) membros:

I. Gestor da Junta Administrativa do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso; e

II. Tesoureiro da Junta Administrativa do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso.

§1º - O Gestor da Junta Administrativa do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso deverá ser o Secretário Municipal de Desenvolvimento Social ou o Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§2º - O Tesoureiro da Junta Administrativa do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso deverá ser indicado pelo Chefe do Poder Executivo, devendo ser um servidor público municipal efetivo.

Handwritten signature

Artigo 42 – A Junta Administrativa deverá gerenciar o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso e será responsável pelas movimentações financeiras e bancárias da conta corrente do referido Fundo.

Artigo 43 – O Gestor da Junta Administrativa do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso tem as seguintes atribuições:

- I. Gerir o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, assim como, ser responsável legal pelo referido Fundo junto à Receita Federal do Brasil (RFB);
- II. Assinar cheques das contas correntes destinadas para os recursos financeiros do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, juntamente com o Tesoureiro da Junta Administrativa.

Artigo 44 – O Tesoureiro da Junta Administrativa do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso tem as seguintes atribuições:

- I. Assinar cheques das contas correntes destinadas para os recursos financeiros do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, juntamente com o Gestor da Junta Administrativa;
- II. Realizar aplicações dos recursos financeiros ou delegar atribuição.
- III. Providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira geral do Fundo;
- IV. Auxiliar o Secretário Municipal de Desenvolvimento Social ou Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social na execução de suas atribuições como Administrador e Gestor da Junta Administrativa do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso.

Seção IV – Da Execução Orçamentária e da Contabilidade

Artigo 45 - O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso integrará o Orçamento Geral do Município, através de uma Subunidade Orçamentária da Unidade Orçamentária Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, observando os padrões e normas estabelecidas pela legislação pertinente.

Parágrafo Único - O orçamento do Fundo evidenciará as políticas e diretrizes de atendimento aos planos, programas, projetos e ações que visem atender aos direitos e interesses da pessoa idosa, mediante prévia deliberação do Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, ouvindo o COMID.

Michelica *Apri.*

Artigo 46 – A contabilidade obedecerá às normas e procedimentos da contabilidade pública, devendo evidenciar a situação contábil, financeira e patrimonial do Fundo, de modo a permitir a fiscalização e o controle do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso e pelo Município, sem prejuízos dos demais órgãos competentes, na forma da legislação vigente.

Artigo 47 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária previsão orçamentária.

Artigo 48 - A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nos recursos do fundo determinadas nesta Lei, a qual será depositada e movimentada através da rede bancária oficial, em conta especial aberta para esse fim.

Seção V - Da Prestação de Contas

Artigo 49 - O Fundo Municipal dos Direitos do Idoso está sujeito à prestação de contas de sua gestão ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, ao Poder Legislativo Municipal e ao Tribunal de Contas, bem como ao Estado e à União.

Artigo 50 - As entidades de direito público ou privado que receberem recursos transferidos do Fundo a título de subvenções sociais, auxílios, convênios ou transferências a qualquer título, serão obrigadas a comprovar a aplicação dos recursos recebidos, segundo os fins a que se destinarem, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além de responsabilização civil, criminal e administrativa,

Artigo 51 - A prestação de contas de que trata o Artigo 49 será feita em estrita observância à legislação municipal que regula a tomada de prestações de contas no âmbito do Município.

CAPÍTULO IV - DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

Artigo 52 - Nos termos do Artigo 48, da Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, as entidades governamentais e não governamentais que se destinam a prestar atendimento a Idosos e suas respectivas famílias no Município de Santa Rita do Sapucaí, somente poderão ter projetos aprovados para recebimento de valores do Fundo Municipal de Direitos do Idoso depois de devidamente registradas no Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

m. g. e. l. i. a. o. n. s. *Di.*

§1º - São documentos mínimos necessários para o registro de entidades de atendimento governamentais e não governamentais:

- I. Cartão do CNPJ;
- II. Estatuto, devidamente registrado no órgão competente;
- III. Ata de posse, endereço completo e qualificação dos membros da Diretoria;
- IV. Alvará de localização e funcionamento;
- V. Plano de trabalho compatível com os princípios da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003.

§2º - O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, visando exclusivamente a comprovar a capacidade da entidade em garantir os princípios da política de atendimento prevista na Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, poderá através de Resolução, determinar a apresentação de documentos adicionais para fins de registro a que se refere o caput deste artigo.

§3º - Será negado o registro a entidade nas hipóteses relacionadas no Parágrafo Único do Artigo 48, da Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, ou em outras situações definidas em Resolução do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

Artigo 53 - Para fins da presente Lei, são consideradas entidades de atendimento, aquelas que executam os programas previstos na Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003.

Artigo 54 - O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, poderá solicitar o auxílio de outros órgãos e serviços públicos a fim de certificar-se da adequação da entidade e/ou programas às normas e princípios estatutários, bem como, a outros requisitos que venham a ser exigidos por meio de Resolução própria.

Artigo 55 - O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso garantirá publicidade ao registro das entidades e inscrições de programas, que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo da comunicação ao Juízo da Comarca.

Artigo 56 - Verificada a ocorrência de quaisquer irregularidades previstas na Lei, poderá ser cassado o registro da entidade ou a inscrição do programa, devendo o fato ser comunicado à autoridade Judiciária e ao Ministério Público.



CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 57 - Esta Lei, com suas devidas alterações aprovadas, entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas quaisquer outras disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Município de Santa Rita do Sapucaí, 30 de outubro de 2018.


Maria Angelica Ferreira Fonseca
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social


Wander Wilson Chaves
Prefeito Municipal


Talvani H. Oliveira
Procurador Adjunto
OAB/MG 81.162

**JUSTIFICATIVAS DO PROJETO DE LEI Nº 088/2017,
De 30 de outubro de 2018**

“Dispõe sobre as políticas públicas municipais do Idoso no Município de Santa Rita do Sapucaí e dá outras providências.”

**Excelentíssimo Senhor Presidente;
Excelentíssimos Senhores Vereadores;
Nobres representantes do povo;**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo obter a autorização desta honrada Casa das Leis, para que o Poder Executivo possa adequar a Legislação Municipal que *“dispõe sobre as políticas públicas municipais do Idoso no Município de Santa Rita do Sapucaí”*, para o Conselho Municipal do Idoso possa pleitear o benefício fiscal concedido pela União, permitindo as pessoas físicas e jurídicas declarantes do Imposto de Renda o direcionamento de parte do Imposto devido para este Fundo.

Importante ressaltar que, as referidas alterações proporcionará um aumento de recursos financeiros para a criação, implantação e manutenção de programas voltados à pessoa idosa, sejam eles a promoção de saúde, a integração social e a melhoria da qualidade de vida em geral da pessoa idosa, principalmente após efetuar o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) junto à Receita Federal do Brasil (RFB), referente à doação de Imposto de Renda de pessoas físicas e jurídicas.

Confiante no nobre espírito público que sempre honrou esta Casa das Leis, aguardamos a aprovação do presente Projeto, aproveitando o ensejo para registrar meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Santa Rita do Sapucaí/MG, 30 de outubro de 2018.


Maria Angélica Ferreira Fonseca
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social


Wander Wilson Chaves
Prefeito Municipal


Talvani H. Oliveira
Procurador Adjunto
OAB/MG 81.162